

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE LOGÍSTICA E COMPRAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 270/2022
Processo nº 04.001.300.22.19

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.322.411/0001-37, com endereço à Avenida Caramuru, nº 644, República, Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Presencial com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 6.1, do edital.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para operacionalização das ambulâncias destinadas ao SAMU de Belo Horizonte, incluindo mão de obra, manutenção preventiva e corretiva e demais itens, conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DAS FALHAS E OMISSÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO A ASPECTOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO- AFRONTA A LEI DO PREGÃO Nº 10.520/02, LEI Nº 8666/92 E A SÚMULA 177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública, convida por meio de publicação do edital, empresas interessadas a apresentarem proposta para fornecimento de bens e serviços por meio de contrato administrativo, sendo pautada pelos princípios informadores do Pregão.

Nesse cenário, a **correta definição do objeto, com exigências e especificações técnicas existentes no mercado é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório.**

Uma vez que a falta de especificação completa e pormenorizada de cada item pode trazer prejuízos irreparáveis à Administração, capaz de gerar margem a dúvidas na elaboração da proposta, ou abranger uma variedade de outros itens, levando a prestação de serviços diferente do pretendido e desnecessário ao contexto público envolvido.

Com máximo respeito, tal premissa não foi corretamente observada pela Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, conforme se observa em algumas passagens do Edital e Termo de Referência. Vejamos:

DA EXIGÊNCIA DE AMBULÂNCIA BARIÁTRICA- OMISSÕES QUE IMPEDEM O CORRETO DIMENSIONAMENTO DE CUSTOS

O edital exige que entre os veículos que deverão ser entregues pela futura contratada como ambulâncias reserva, seja entregue uma ambulância bariátrica para atendimento a pacientes com obesidade. Vejamos a parca especificação contida no edital:

2.1 A contratada deverá disponibilizar referente aos 05 veículos de reserva técnica, 01 ambulância adaptada e modificada para transferência de pacientes com obesidade mórbida.

As macas devem ser especiais e com capacidade máxima para até 385 quilos quando está levantada, e suporte de até 725 quilos abaixada.

2.2 O Acionamento quanto ao transporte do paciente com obesidade mórbida será feito pela Central de regulação do 192, solicitando a troca da ambulância titular pela ambulância adaptada para este fim.

Mais à frente no edital, consta apenas a justificativa:

JUSTIFICATIVA:

A ambulância bariátrica é destinada para atender às necessidades de pacientes obesos que precisam de transporte para um hospital ou outro estabelecimento de saúde. Normalmente, essas ambulâncias são maiores que a média e são equipadas com macas grandes e reforçadas com rodas para pacientes, além de rampas capazes de suportar cargas pesadas.

➤ **Ausência de especificação do veículo**

Inicialmente observa-se que **não há qualquer informação** quanto ao tipo de carro, metros cúbicos, tamanho do salão, altura, ou qualquer outra informação **que permita as licitantes saber qual carro deve ser adaptado para ambulância bariátrica.**

A simples menção ao fato de que uma ambulância é maior que a média e são equipadas com macas grandes, não permite ao licitante concluir qual veículo deve ser adaptado.

Aliás, se o próprio termo de referência indica que esta ambulância é maior que a média, ela deveria ter sido identificada com suas especificações técnicas em separado, a fim de possibilitar aos licitantes compreender qual veículo deve ser adaptado.

Este fato impacta direta e agressivamente nos custos para entrega da ambulância.

- Da especificação da Maca – Inexistência de Maca que comporte peso indicado no edital.

O edital indica que a ambulância bariátrica deve ser entregue com maca para transporte do paciente, com **com capacidade máxima para até 385 quilos quando está levantada, e suporte de até 725 quilos abaixada.**

Ocorre que não existe no mercado nacional Macas com esta capacidade, e nem mesmo homologada pela ANVISA. Conforme esclarecimento de um dos maiores fornecedores do país, não há no mercado macas que atendam a esta especificação técnica e, este tipo de maca não está disponível para importação.

Há que se entender que nesta oportunidade não é possível compreender e mensurar a proposta sem a informação correta ou ainda, com exigências de item que não possui disponibilidade de mercado.

Portanto, é necessário que no edital, constem todas as informações para conhecimento das obrigações a serem assumidas para possibilitar a elaboração de uma proposta comercial firme e exata, que assegure a execução dos serviços sem qualquer risco a Administração e nem ao Contratado, já que após a assunção dos serviços pode se deparar com a necessidade de realização de quantidade de quilômetros que não foram dimensionadas em sua proposta em razão da ausência de informações.

Portanto, fica claro que em diversas partes o edital é omissivo e exige item indisponível no mercado, carece de informações precisas e deve ser retificado.

A propósito disso, os impactos e possíveis riscos ao atendimento dos pacientes pela falta de uma especificação clara acerca do termo de referência em todos os seus elementos que constituem obrigações a futura contratada, pode gerar prejuízos à ampla concorrência, à isonomia e até mesmo a

escolha da melhor proposta, uma vez que concede aos concorrentes a prerrogativa de apresentar proposta considerando os quantitativos que melhor lhe aprouver.

Novamente é importante repisar que a visita técnica, por si só, não é suficiente para sanar e esclarecer todos os pontos necessários para elaboração proposta.

A ausência de discriminação criteriosa e precisa do que a Administração deseja ver atendido por parte dos licitantes também permite subjativismos e favoritismos, em total afronta aos princípios da moralidade e da isonomia, razão pela qual o edital deve ser imediatamente revisto, sob pena de comprometer a higidez do certame.

Isso porque, uma vez que a ausência de indicação de uma informação importa em possibilidade de apresentação de propostas com parâmetros diferentes, como consequência, resultará em discrepância e quebra da isonomia entre os licitantes.

Novamente, com as devidas escusas, não pode um particular assumir a prestação de um serviço sem ter as especificações mínimas de quantidade para tanto, uma vez que isso obviamente gerará futuros problemas na execução quantitativa do contrato e, até mesmo, dar margem a diversos aditivos com fundamento em suposta alteração qualitativa.

Ademais, o modelo descrito no edital e termo de referência, prejudica a elaboração de uma proposta adequada e pode até mesmo onerar a Administração Pública, pois, não existindo parâmetros claros para alocação de riscos, o particular tende a embuti-los no valor do serviço.

Todas as omissões verificadas no edital, resultam em última análise na transferência dos riscos e custos a contratada, fazendo-se absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes, sobre quais são os encargos cujo ônus é de responsabilidade da licitante vencedora.

Destarte, para que o Edital possa ser considerado plenamente válido a atender todas as necessidades da população, não se pode aceitar um termo de referência, sem indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

A incorreção na definição do objeto pode gerar muitas consequências danosas à Administração Pública e, sendo o caso, à responsabilização do administrador que lhe deu causa, uma vez que pode influenciar negativamente a fase externa, com e) insucessos (licitação deserta ou fracassada).

Independentemente da *forma de apresentação* desta informação (não necessariamente a informação precisa estar visualmente disposta numa planilha), é preciso que a *essência* esteja presente: a indicação dos custos que compõem o preço final estimado a ser estimado e praticado pelo concorrente para o objeto licitado.

A ausência de uma especificação correta, bem como a aposição de termo genérico no edital, coloca em situação de total risco a execução do objeto contratado, além disso, afronta diametralmente a Lei Geral de Licitações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Nessa esteira, a Lei 10.520/02 que rege o Pregão, mas cujas diretrizes, posto serem dotadas de generalidade, servem de subsídio a toda e qualquer modalidade licitatória, determina de

forma expressa que no edital deverá conter o objeto detalhado e de forma clara, sem equívocos, permitindo que todos os interessados concorram de forma isonômica no certame, *verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Tal previsão não pode ser interpretada como permissivo para que o agente público, deixe de consignar todas as informações necessárias para apreensão exata do objeto licitado, das características dos serviços a serem executados, bem como dos custos a serem suportados pelos licitantes.

Também não serve de lastro para que a Administração exija itens que não estão disponíveis no mercado.

Por esse motivo, afim de que não restem dúvidas, o Colendo Tribunal de Contas da União, pacificou entendimento quanto a inafastabilidade da correta descrição do objeto a ser contratado, como critério de legalidade do certame, por meio da Súmula nº 177 e consolidou sua jurisprudência:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

“Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto no 3.555/2000.(Acórdão 531/2007 Plenário)”

Marçal Justen Filho, sempre muito assertivo em suas lições, alerta:

“Em suma, a licitação não pode ser instaurada sem a existência de informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e tudo o mais que se revelar como necessário para identificar os direitos e obrigações das partes. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhes equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia. Dito de outro modo, será imperiosa a existência de previsões e descrições equivalentes àquelas constantes de projeto básico e projeto executivo, ainda que se atribua ao documento denominação diversa.”¹

Sendo assim, a definição clara do objeto do certame no Edital é o que orienta a contratação. Portanto, deverá essa Administração corrigir as irregularidades apontadas acima, sob pena de causar prejuízos aos licitantes que não poderão elaborar de forma adequada suas propostas.

Diante do exposto, serve a presente para requerer que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que seja retificado o edital e termo de referência, para fazer constar a especificação técnica do veículo a ser adaptado e exigência de maca com capacidade de carga de acordo com as disponíveis no mercado.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 14/07/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, 2017, p. 970

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2023.



MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA